



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.398 - PR (2012/0054411-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA MACHOWSKI BASSUMA
ADVOGADO : ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

Hipótese de concessão de pensão por morte para mãe de servidora pública, nos termos do art. 217, I, d, da Lei nº 8.112, de 1990.

A norma exige tão-somente a prova da dependência econômica, o que foi reconhecido pelo tribunal *a quo*; a alteração dessa conclusão demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.398 - PR
(2012/0054411-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O recurso especial foi interposto pela União contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.

2. Demonstração de que a autora era financeiramente dependente de sua filha desde longa data, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido, concedendo-se a pensão por morte, com a observância do que estabelece o art. 40, § 7º, da Carta Magna, em sua redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Manutenção da verba honorária advocatícia fixada, em consonância com os parâmetros legais pertinentes" (e-stj, fl. 285).

Foram opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 293/294), rejeitados (e-stj, fl. 295/301).

As razões do recurso especial apontam violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 198, 217, I, d, 222 e 225 da Lei nº 8.112, de 1.990 (e-stj, fl. 303/310).

II

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

A recorrente alega que "a ausência da dependência econômica da parte autora decorre do fato incontroverso de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe pensão e proventos em valor superior a um salário mínimo" (e-stj, fl. 309).

A dependência financeira da recorrida, no entanto, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias à base da seguinte fundamentação:

"(...) destaque-se que o alcance da expressão dependência econômica é entendido, por este juízo, como a dependência da genitora da servidora pública de forma que se torne inviável a manutenção de sua subsistência sem o auxílio que era prestado pela filha, ainda que aquela perceba valores pertinentes à sua aposentadoria e pensão por morte do marido, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Aliás, considerando que os benefícios referidos não são estatutários, esclarece-se, desde logo, que não incide no caso a regra preconizada no art. 225 da Lei nº 8.112/90.

(...)

E do exame do presente caderno processual exsurge incontestemente que a autora era financeiramente dependente de sua filha desde longa data, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido, concedendo-se a pensão por morte, com a observância do que estabelece o art. 40, § 7º, da Carta Magna, em sua redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o que foi apontado pela própria demandante. Primeiro, destaque-se ser incontestemente nos autos que a autora residia com sua filha, conforme se verifica de análise cotejada dos documentos de fls. 12, 14, 16/20, 32, 33, 34 e 35, os quais constituem correspondência de ambas constando o mesmo endereço. Ainda, quanto a este particular, a prova testemunhal ratifica a conclusão nesse sentido:

(...)

Observa-se, ainda, que a de cujus era solteira (certidão de óbito de fl. 50) e provia as despesas de sua mãe, inclusive declarando-a como sua dependente na declaração de imposto de renda (ls. 16/20) e junto a Plano de Saúde da Unimed (11. 14), o qual era pago pela falecida, novamente sendo oportuna a transcrição, em excerto, da prova testemunhal:

(...)

Com efeito, a prova angariada aos autos revela que o respaldo financeiro proporcionado pela filha a seus pais, com destaque para a autora, não configurava mero auxílio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exsurgindo que a filha provia sua família, sendo sua renda realmente essencial para a subsistência da demandante.

E vivifica-se a ilação ao se ponderar que a autora ao tempo do ajuizamento desta ação percebia do INSS a título de pensão pela morte do marido e aposentadoria o total de R\$ 760,00, ao passo que somente os gastos com o plano de saúde comprometiam cerca de 60% deste numerário. De fato, além do plano de saúde, havendo despesas básicas para a manutenção da casa, concernentes à luz, água, gás, impostos e telefone, bem assim as pertinentes à alimentação, saúde (medicamentos) e higiene pessoal, dentre outras, resta inafastável que era a renda da filha que fazia frente a tais despesas, configurando-se a dependência necessária para a concessão do benefício de pensão em debate" (e-stj, fl. 281/283).

Tal qual afirmado pelo tribunal a quo, não incide, na espécie, o óbice do art. 225 da Lei nº 8.112/1990; e uma vez demonstrada a dependência econômica, conforme arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, resta descaracterizada a alegada violação aos dispositivos legais invocados.

Importa ainda observar que a limitação prevista no art. 198 da Lei nº 8.112, de 1990, não tem aplicação no caso.

Do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 349/351).

A teor do recurso, in verbis:

"Restou claro, em sede do recurso especial, que o acórdão regional deixou de apreciar dispositivos legais imprescindíveis para o deslinde do feito, pois determinariam o acolhimento da tese suscitada pela União.

(...)

No caso dos autos, a ausência da dependência econômica da parte autora decorre do fato incontroverso de que percebe pensão e proventos em valor superior a um salário mínimo.

Verifica-se que a r. decisão agravada afastou a incidência ao caso dos arts. 198 e 225, da Lei n. 8.112/90. Entretanto, não apresentou qualquer justificativa para assim proceder.

(...)

Percebe-se que a percepção de pensão por morte, no caso, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente afastada pela Lei n. 8.112/90.

Assim, as conclusões do Tribunal a quo, supostamente amparadas pelo arcabouço fático trazido pela requerente não merecem prosperar, em vista da expressa vedação inserta em lei" (e-stj, fl. 359/360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.398 - PR
(2012/0054411-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar; decidida a questão controvertida, o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, mas apenas as consideradas suficientes para fundamentar sua decisão - o que foi feito.

Quanto ao mérito, a hipótese é de concessão de pensão por morte para mãe de servidora pública, nos termos do previsto no art. 217, I, *d*, da Lei nº 8.112, de 1990.

A norma em questão exige, tão-somente, a prova da dependência econômica da requerente em relação à servidora falecida, o que foi reconhecido pelo tribunal *a quo*; a alteração dessa conclusão demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

No que se refere às vedações legais apontadas pela agravante, está dito na decisão agravada:

"Tal qual afirmado pelo tribunal a quo, não incide, na espécie, o óbice do art. 225 da Lei nº 8.112/1990; e uma vez demonstrada a dependência econômica, conforme arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, resta descaracterizada a alegada violação aos dispositivos legais invocados.

Importa ainda observar que a limitação prevista no art. 198 da Lei nº 8.112, de 1990, não tem aplicação no caso" (e-stj, fl. 351).

Com efeito, a hipótese de percepção cumulada de mais de duas pensões (art. 225 da Lei nº 8.112/1990) foi expressamente afastada pelo tribunal *a quo*: *"(...) ainda que aquela perceba valores pertinentes à sua aposentadoria e pensão por morte do marido, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Aliás, considerando que os benefícios referidos não são estatutários, esclarece-se, desde logo, que não incide no caso a regra preconizada no art. 225 da Lei nº 8.112/90" (e-stj, fl. 281).*

Quanto ao art. 198 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamenta apenas a concessão do salário-família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054411-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 154.398 / PR**

Número Origem: 200770000229115

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA MACHOWSKI BASSUMA
ADVOGADO : ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA MACHOWSKI BASSUMA
ADVOGADO : ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.